



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 758-A, DE 2025 (Do Sr. Junio Amaral)

Susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Susta a Resolução CONAMA Nº 510, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

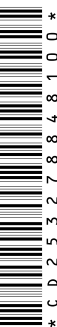
O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, Resolução CONAMA Nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CONAMA nº 510, de 15 de setembro de 2025, alterou profundamente os procedimentos para a emissão de Autorizações de



Supressão de Vegetação (ASV) em imóveis rurais. Embora tenha como justificativa oficial a harmonização de critérios, a ampliação da rastreabilidade e a transparência dos processos ambientais, seus efeitos práticos representam um grave entrave à atividade agropecuária e a diversos outros setores produtivos do país.

Na prática, a norma condiciona a emissão das autorizações a uma série de requisitos burocráticos de difícil cumprimento, como a análise técnica obrigatória do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a integração automática ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). O problema é que a grande maioria dos imóveis rurais ainda não possui análise definitiva do CAR pelos órgãos ambientais, que já enfrentam enorme acúmulo de processos e prazos incompatíveis com a dinâmica da produção agrícola. Ao atrelar a supressão de vegetação a essas etapas, cria-se um verdadeiro bloqueio estrutural ao desenvolvimento produtivo, penalizando produtores que já cumprem a legislação ambiental e necessitam de previsibilidade para manter a competitividade de suas atividades e penalizando os produtores pela incompetência do Estado.

Além disso, a validade restrita das autorizações a apenas doze meses, prorrogáveis por igual período, amplia a insegurança jurídica e expõe agricultores, pecuaristas e empreendedores rurais a riscos de paralisação de suas atividades, já que muitas vezes a Autorização de Supressão é etapa prévia a concessão de financiamento que muitas vezes levam mais que 12 meses para serem liberados, o que torna a ASV inútil. Os custos adicionais, a incerteza regulatória e o potencial aumento de sanções administrativas poderão comprometer safras inteiras, prejudicar contratos de exportação e minar investimentos essenciais para a economia. O impacto, portanto, não se limita ao campo: cadeias logísticas, obras de infraestrutura e empreendimentos imobiliários também ficam ameaçados, uma vez que toda supressão de vegetação vinculada ao CAR será submetida às novas exigências.

É importante destacar que o Brasil já possui uma das legislações ambientais mais rígidas do mundo, representada pelo Código Florestal, que estabelece percentuais mínimos de reserva legal e proteção de áreas sensíveis, conciliando preservação com produção. A Resolução nº 510/2025, ao impor requisitos desproporcionais e sem transição adequada,



ignora essa realidade e desequilibra a balança entre sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica.

Diante desse cenário, cabe ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, conforme prevê o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como controlar atos que tornem impraticável o desenvolvimento sustentável da economia brasileira, nos termos do inciso X do art. 49 da CRFB/88.

Sendo assim, em uma análise de proporcionalidade, legitimada pelo mencionado inciso X, tem-se que, conforme destacado acima, a Res. CONAMA 510/2025 inviabiliza o adequado e correto exercício da atividade agropecuária.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, portanto, não significa retroceder em matéria ambiental, mas sim restabelecer o equilíbrio, evitando que o excesso de burocracia inviabilize a produção, ameace a segurança alimentar, comprometa cadeias exportadoras e coloque em risco milhões de empregos ligados ao agronegócio e a setores associados.

Assim, a sustação da Resolução CONAMA nº 510/2025 é medida necessária para assegurar segurança jurídica, previsibilidade regulatória e competitividade internacional ao Brasil, preservando ao mesmo tempo o compromisso com a sustentabilidade que já é garantido por lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 758, DE 2025

Susta a Resolução Conama nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado PEZENTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 758, de 2025, “susta a Resolução Conama nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que ‘dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

Aponta o autor, em sua justificativa, caber “ao Congresso Nacional exercer a sua competência constitucional de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, conforme prevê o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como controlar atos que tornem impraticável o desenvolvimento sustentável da economia brasileira, nos termos do inciso X do art. 49 da CRFB/88”.



A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 758, de 2025, que “susta a Resolução Conama nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que ‘dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

De fato, assiste razão ao autor da proposição ao questionar, não só os efeitos, mas a própria competência do Conama para promulgar a norma, que claramente exorbita do poder regulamentar atribuído ao Executivo pela Constituição Federal.

Como bem aborda o autor, embora tenha como justificativa oficial a harmonização de critérios, a ampliação da rastreabilidade e a transparência dos processos ambientais, os efeitos práticos da Resolução “representam um grave entrave à atividade agropecuária e a diversos outros setores produtivos do País”.

Nesse sentido, um primeiro ponto a ser rechaçado encontra-se na exigência da “aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente”, para fins de emissão da autorização, nos termos do art. 4º, III, da Resolução a ser sustada.



Na prática, a Resolução condiciona a emissão de autorização à aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ao assim agir, incorre em verdadeiro absurdo prático e jurídico.

Isso porque a aprovação do CAR não depende de atuação do produtor rural, mas sim dos órgãos ambientais. Cabe ao produtor rural a inscrição no CAR, enquanto a análise desse Cadastro é dever do Estado.

Porém, por uma série de fatores, os órgãos ambientais não têm conseguido atender à alta demanda. Dados evidenciam que, enquanto a quase totalidade dos produtores rurais está devidamente inscrita no CAR, apenas 3,3% dos cadastros tiveram a análise concluída¹.

Ou seja, a análise do CAR pelos órgãos ambientais competentes tem sido um grande gargalo na efetiva implementação do Código Florestal. E isso não é culpa do produtor rural, que tem feito o seu papel.

Assim, exigir o status de “aprovado” ao CAR, ou à localização da Reserva Legal, na prática, representa um obstáculo intransponível ao produtor, que será punido pela inércia do Estado, e não sua.

Em um outro absurdo prático e jurídico, a Resolução limita, em seu art. 4º, §4º, a validade das autorizações ao prazo máximo de 12 meses. Esse prazo, não raras vezes, é insuficiente até mesmo para a obtenção, junto à instituição financeira, dos recursos necessários ao exercício da atividade.

Dessa feita, o prazo estipulado encontra-se nada razoável, podendo tornar inútil a própria autorização concedida, o que contraria, não só a lógica, mas a própria eficiência da Administração Pública.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a Resolução cria um desarrazoado entrave ao exercício da atividade agropecuária brasileira, que já deve obediência à legislação mais rigorosa do mundo, legislação essa que não prevê as condicionantes previstas no ato infra legal.

¹ LOPES, Cristina Leme. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros – Edição 2024. *Climate Policy Initiative*. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal-radiografia-docar-e-do-pra-nos-estados-brasileiros-edicao-2024/>, acesso em 16.04.2025



Assim, por clara exorbitância do poder regulamentar, cabe ao Congresso Nacional exercer a sua competência constitucional e sustar a Resolução CONAMA nº 510, de 15 de setembro de 2025.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 758, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 758/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Leandre, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Samuel Viana, Welter, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Claudio Cajado, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Daniela do Waguinho, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, General Girão, Gilson Daniel, Hugo Leal, Júlio Cesar, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264337049600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori

